



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2000:

Cria a equipa de missão para a participação portuguesa no Grupo Pompidou 2193

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 268/2000:

Determina a entrada em circulação de colecções de bilhetes-postais ilustrados reproduzindo imagens de Lisboa, da Madeira e do Algarve, pré-franquiados, válidos para todo o mundo 2193

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 269/2000:

Cria a Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Grândola 2194

Portaria n.º 270/2000:

Cria a Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa (EPDRS) 2195

Portaria n.º 271/2000:

Cria a Escola Profissional de Artes e Ofícios Tradicionais da Batalha (EPAOTB) 2195

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/2000/A:

Resolve solicitar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas uma auditoria aos diversos serviços da administração pública regional 2196

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/2000/M:

Aprova a proposta de lei que altera o disposto no artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira a enviar à Assembleia da República 2196

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 13/2000/M:**

Aprova a proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa à alteração do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril — Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira 2197

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 102, de 3 de Maio de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21-A/2000:

Procede à requisição civil dos trabalhadores da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., aderentes à greve declarada pelo SMAQ — Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. 1816-(2)

**Ministérios do Equipamento Social
e do Trabalho e da Solidariedade**

Portaria n.º 245-A/2000:

Requisita os trabalhadores da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., aderentes à greve declarada pelo SMAQ — Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses através do pré-aviso de greve de 13 de Abril de 2000 1816-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 98, de 27 de Abril de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18-B/2000:

Aprova o desenvolvimento dos processos relativos à construção do novo aeroporto na Ota ... 1746-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2000

A cooperação internacional entendida como valorização da posição do nosso país no plano externo e afirmação das posições nacionais na definição de estratégias de luta contra a droga por parte das organizações internacionais [e regionais] é um dos princípios estruturantes da estratégia nacional de luta contra a droga adoptada pelo Conselho de Ministros em 1999 e integralmente assumida pelo XIV Governo.

O Grupo de Cooperação em Matéria de Luta contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Estupefacientes do Conselho da Europa (Grupo Pompidou) constitui um fórum político multidisciplinar privilegiado para a definição das políticas e concertação das práticas em matéria de droga, no espaço europeu alargado.

Desde a sua adesão ao Grupo Pompidou, em Janeiro de 1980, Portugal participa activamente nos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo, tendo sido eleito para a respectiva presidência.

O exercício das funções assumidas em 1997 determina responsabilidades acrescidas com reflexo no papel futuro do Grupo. A conferência ministerial que terá lugar em Portugal no final do corrente ano representará momento decisivo para a afirmação da capacidade mobilizadora nacional, à frente desta instância do Conselho da Europa.

Impõe-se assim a disponibilização dos meios e a criação das estruturas que permitam garantir a eficácia da participação nacional junto do Grupo Pompidou do Conselho da Europa, como forma de dignificar o País no seio das organizações internacionais, designadamente as dedicadas à luta contra a droga e a toxic dependência.

Tendo em conta o exposto, decide o Conselho de Ministros criar uma equipa de missão com o objectivo de acompanhar, em permanência, a participação portuguesa no Grupo Pompidou, quer a nível ministerial, e do respectivo representante na presidência do colectivo dos correspondentes permanentes, quer ainda a nível do correspondente permanente nacional e demais participantes nas realizações promovidas pelo Grupo.

Nomeia-se para encarregado de missão o licenciado Joaquim Rodrigues, em comissão de serviço, cujo currículo, nomeadamente pela sua participação nos trabalhos do Grupo como correspondente permanente de 1988 a 1997, demonstra experiência adequada ao desempenho do cargo.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, o Conselho de Ministro resolve:

1 — Criar a Missão para o Acompanhamento da Participação Portuguesa no Grupo Pompidou, adiante designada por Missão.

2 — A Missão tem por atribuição apoiar, em permanência, a participação de Portugal no Grupo Pompidou do Conselho da Europa assumindo o encarregado de missão, designadamente, a presidência do colectivo dos correspondentes permanentes e a representação nacional a nível daqueles representantes.

3 — No desenvolvimento da sua actividade, deve a Missão manter uma estreita articulação com o IPDT.

4 — Para a prossecução das suas atribuições, a Missão pode:

- a) Solicitar aos serviços e organismos competentes dos diversos ministérios a colaboração, informações e pareceres necessários à prossecução das suas atribuições;

- b) Convidar especialistas nacionais a participar nos trabalhos do Grupo e a colaborar nas suas actividades;
- c) Encomendar e adjudicar estudos indispensáveis à realização das suas actividades, de acordo com a legislação aplicável;
- d) Relacionar-se com instituições similares estrangeiras ou internacionais.

5 — A Missão pode ser chamada a intervir, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxic dependência, no acompanhamento ou execução de projectos especiais no domínio da luta contra a droga e toxic dependência no âmbito da cooperação externa, designadamente com os países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).

6 — É nomeado para encarregado da Missão o licenciado Joaquim Augusto Rodrigues.

7 — O encarregado de missão é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

8 — O Instituto Português da Droga e da Toxic dependência assegura o apoio logístico e administrativo ao encarregado de missão, designando, nomeadamente, para tal, um adjunto e um secretário.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 268/2000

de 18 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, determinar a entrada em circulação de colecções de bilhetes-postais ilustrados reproduzindo imagens de Lisboa, da Madeira e do Algarve, pré-franquiados, válidos para todo o mundo, com as seguintes características:

Motivos:

Lisboa;
 Eléctrico de Lisboa;
 Elevador de Santa Justa;
 Ponte de 25 de Abril;
 Boca da Corrida, Câmara de Lobos;
 Campo de golfe, Santana da Serra;
 Flores da Madeira;
 Ponta de São Lourenço, São Lourenço;
 Vereda do pico do Areeiro;
 Piscinas de Porto Moniz;
 Ponte romana, Tavira;
 Marina de Vilamoura;
 Marina de Faro;
 Praia de Monte Gordo;
 Praça do Marquês de Pombal, Vila Real de Santo António.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 3 de Maio de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 269/2000**

de 18 de Maio

A Escola Profissional de Agricultura de Grândola foi criada, em 1990, com estatuto de natureza pública, por contrato-programa celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que veio consagrar um novo regime jurídico das escolas profissionais, preconiza uma reestruturação deste subsistema de ensino, tendo clarificado alguns aspectos que mais dúvidas havia suscitado a aplicação do regime legal anterior, como o da indefinição da natureza pública ou privada das referidas escolas, decorrente da forma comum da sua criação por contrato-programa, bem como dos relativos à sua organização e aos respectivos modelos de gestão e de financiamento.

Apesar da aposta clara na iniciativa privada para a criação das escolas profissionais, o Estado não poderá dispensar-se de, subsidiariamente, assegurar a cobertura das necessidades deste tipo de formação, não cobertas pela rede existente, criando estabelecimentos públicos nas regiões do País deles carecidos.

Tal criação passa, igualmente, pela transformação de estabelecimentos de ensino já em funcionamento, procedendo-se, através de portaria, à clarificação do estatuto público de tais escolas, bem como à definição dos cursos aí ministrados e das regras por que deve passar a pautar-se a sua organização e funcionamento.

Assim, reconhecendo-se a relevância da experiência levada a efeito pela Escola Profissional de Agricultura de Grândola, dado o importante contributo do seu projecto pedagógico para a formação de jovens na área agrícola e para o desenvolvimento económico-social da região onde se insere, e atendendo à intenção manifestada pela própria Escola e pelas entidades promotoras originais:

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º

É criada a Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Grândola, a seguir, abreviadamente, designada por Escola, que resulta da transformação da Escola Profissional de Agricultura de Grândola, criada por contrato-programa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

2.º

A Escola tem natureza pública e integra-se na rede de estabelecimentos de ensino oficial do Ministério da Educação.

3.º

Os quadros de pessoal docente e não docente da Escola são definidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública, tendo em conta o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

4.º

Na Escola são ministrados os cursos seguintes:

- a) Curso Técnico de Gestão Agrícola, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 846/94, de 21 de Setembro;
- b) Curso Técnico de Produção Animal — Técnico de Produção Animal — Transformação, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 1076/95, de 1 de Setembro;
- c) Curso Técnico de Turismo Ambiental e Rural, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 1176/95, de 26 de Setembro.

5.º

Os planos de estudo dos cursos referidos no número anterior são os constantes das portarias que procederam à aprovação dos mesmos cursos.

6.º

Além dos cursos a que se referem os números anteriores, poderão ainda ser ministrados na Escola os cursos e actividades de formação previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, desde que autorizados pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

7.º

A Escola rege-se pelo regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril.

8.º

A Escola entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime de instalação estabelecido no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

9.º

A comissão instaladora é nomeada por despacho do director regional de Educação do Alentejo.

10.º

A presente portaria produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo do início de o mandato da comissão instaladora se reportar, para todos os efeitos, a 1 de Setembro de 1999.

11.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Fevereiro de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Portaria n.º 270/2000

de 18 de Maio

A Escola Profissional de Agricultura de Serpa e a Escola Profissional de Artes e Ofícios de Serpa foram criadas, respectivamente, em 1990 e 1991, com estatuto de natureza pública, por contrato-programa celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que veio consagrar um novo regime jurídico das escolas profissionais, preconiza uma reestruturação deste subsistema de ensino, tendo clarificado alguns aspectos que mais dúvidas havia suscitado a aplicação do regime legal anterior, como o da indefinição da natureza pública ou privada das referidas escolas, decorrente da forma comum da sua criação por contrato-programa, bem como dos relativos à sua organização e aos respectivos modelos de gestão e de financiamento.

Apesar da aposta clara na iniciativa privada para a criação das escolas profissionais, o Estado não poderá dispensar-se de, subsidiariamente, assegurar a cobertura das necessidades deste tipo de formação não cobertas pela rede existente, criando estabelecimentos públicos nas regiões do País deles carecidas.

Tal criação passa, igualmente, pela transformação de estabelecimentos de ensino já em funcionamento, procedendo-se, através de portaria, à clarificação do estatuto público de tais escolas, bem como à definição dos cursos aí ministrados e das regras por que deve passar a pautar-se a sua organização e funcionamento.

Assim, reconhecendo-se a relevância da experiência levada a efeito pelas Escolas Profissionais de Agricultura de Serpa e de Artes e Ofícios de Serpa, dado o importante contributo dos seus projectos pedagógicos para a formação de jovens, nas respectivas áreas formativas, e para o desenvolvimento económico-social da região onde se inserem, e atendendo à intenção manifestada pelas próprias Escolas e pelas entidades promotoras originais:

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É criada a Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa, a seguir abreviadamente designada por Escola, que resulta da transformação da Escola Profissional de Agricultura de Serpa e da Escola de Artes e Ofícios Tradicionais de Serpa, criadas por contratos-programa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

2.º A Escola tem natureza pública e integra-se na rede de estabelecimentos de ensino oficial do Ministério da Educação.

3.º Os quadros de pessoal docente e não docente da Escola são definidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública, tendo em conta o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

4.º Na Escola são ministrados os cursos seguintes:

- a) Curso Técnico de Gestão Agrícola, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 846/94, de 21 de Setembro;
- b) Curso Técnico de Indústrias Agro Alimentares, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 970/97, de 15 de Setembro;
- c) Curso de Mestre de Construção Civil Tradicional (Técnico Empresário), nível 3, aprovado pela Portaria n.º 550/95, de 3 de Junho;

- d) Curso Técnico de Património Cultural — Gestão e Divulgação, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 112/95, de 12 de Setembro;
- e) Curso de Mestre de Cerâmica Artística (Técnico Empresário), nível 3, aprovado pela Portaria n.º 815/97, de 4 de Setembro;
- f) Curso de Artesão de Fabrico de Queijo, nível 2, aprovado pela Portaria n.º 310/98, de 20 de Maio;
- g) Curso de Mestre de Fabrico de Queijo (Técnico Empresário), nível 3, aprovado pela Portaria n.º 550/95, de 3 de Junho;
- h) Curso Técnico Agro-Florestal, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 940/92, de 26 de Setembro;
- i) Curso Técnico de Turismo Ambiental e Rural, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 732/96, de 11 de Dezembro.

5.º Os planos de estudo dos cursos referidos no número anterior são os constantes das portarias que procederam à aprovação dos mesmos cursos.

6.º Além dos cursos a que se referem os números anteriores, poderão ainda ser ministrados na Escola os cursos e as actividades de formação previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, desde que autorizados pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

7.º A Escola rege-se pelo regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril.

8.º A Escola entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime de instalação estabelecido no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

9.º A comissão instaladora é nomeada por despacho do director regional de Educação do Alentejo.

10.º A presente portaria produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo de o início do mandato da comissão instaladora se reportar, para todos os efeitos, a 1 de Setembro de 1999.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Fevereiro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Portaria n.º 271/2000

de 18 de Maio

A Escola Profissional de Artes e Ofícios Tradicionais da Batalha foi criada, em 1991, com estatuto de natureza pública, por contrato-programa celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que veio consagrar um novo regime jurídico das escolas profissionais, preconiza uma reestruturação deste subsistema de ensino, tendo clarificado alguns aspectos que mais dúvidas havia suscitado a aplicação do regime legal anterior, como o da indefinição da natureza pública ou privada das referidas escolas, decorrente da forma comum da sua criação por contrato-programa, bem como dos

relativos à sua organização e aos respectivos modelos de gestão e de financiamento.

Apesar da aposta clara na iniciativa privada para a criação das escolas profissionais, o Estado não poderá dispensar-se de, subsidiariamente, assegurar a cobertura das necessidades deste tipo de formação não cobertas pela rede existente, criando estabelecimentos públicos nas regiões do País deles carecidas.

Tal criação passa, igualmente, pela transformação de estabelecimentos de ensino já em funcionamento, procedendo-se, através de portaria, à clarificação do estatuto público de tais escolas, bem como à definição dos cursos aí ministrados e das regras por que deve passar a pautar-se a sua organização e funcionamento.

Assim, reconhecendo-se a relevância da experiência levada a efeito pela Escola Profissional de Artes e Ofícios Tradicionais da Batalha, dado o importante contributo do seu projecto pedagógico para a formação de jovens e para o desenvolvimento económico-social da região onde se insere, e atendendo à intenção manifestada pela própria Escola e pelas entidades promotoras originais:

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É criada a Escola Profissional de Artes e Ofícios Tradicionais da Batalha, a seguir abreviadamente designada por Escola, que resulta da transformação da Escola Profissional com a mesma designação, criada por contrato-programa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

2.º A Escola tem natureza pública e integra-se na rede de estabelecimentos de ensino oficial do Ministério da Educação.

3.º Os quadros de pessoal docente e não docente da Escola são definidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública, tendo em conta o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

4.º Na Escola são ministrados os cursos seguintes:

- a) Mestre de Cantaria (Técnico Empresário), nível 3, aprovado pela Portaria n.º 550/95, de 3 de Junho;
- b) Lojista (Técnico Empresário de Comércio Tradicional), nível 3, aprovado pela Portaria n.º 815/97, de 4 de Setembro.

5.º Os planos de estudo dos cursos referidos no número anterior são os constantes das portarias que procederam à aprovação dos mesmos cursos.

6.º Além dos cursos a que se referem os números anteriores, poderão ainda ser ministrados na Escola os cursos e as actividades de formação previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, desde que autorizados pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

7.º A Escola rege-se pelo regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril.

8.º A Escola entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime de instalação estabelecido no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

9.º A comissão instaladora é nomeada por despacho do director regional de Educação de Lisboa.

10.º A presente portaria produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo de o início do mandato da comissão instaladora se reportar, para todos os efeitos, a 1 de Setembro de 1999.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Fevereiro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/2000/A

Auditoria pela Secção Regional do Tribunal de Contas aos serviços da administração regional

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve solicitar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas uma auditoria aos diversos serviços da administração pública regional que abranja os processos de:

- a) Concursos realizados para os lugares de dirigentes a que a lei exija tal procedimento;
- b) Nomeação para os cargos de director regional a partir do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
- c) Concursos externos para lugares de acesso abertos ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/2000/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Altera o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto.

1 — O Acórdão n.º 199/2000 do Tribunal Constitucional declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do princípio da representação proporcional, consagrado nos artigos 113.º, n.º 5, e 231.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e a norma do artigo 2.º, n.º 2, da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, constante do Decreto-Lei n.º 318-É/76, de 30 de Abril.

2 — Com o citado acórdão criou-se um vazio quer na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira (Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril) quer no Estatuto Político-Administrativo da citada Região (Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto), que importa eliminar, integrando o normativo declarado inconstitucional.

Assim, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea e), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprova a seguinte proposta de lei, a enviar à Assembleia da República:

Artigo único

É alterado o disposto no artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, da forma seguinte:

«Artigo 15.º

1 —

2 — Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional, constitucionalmente consagrado.»

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/2000/M

Proposta de lei à Assembleia da República — Altera o Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril — Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira

1 — O Acórdão n.º 199/2000 do Tribunal Constitucional declarou inconstitucional, com força obrigatória

geral, por violação do princípio da representação proporcional, consagrado nos artigos 113.º, n.º 5, e 231.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e a norma do artigo 2.º, n.º 2, da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, constante do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril.

2 — Com o citado acórdão criou-se um vazio quer na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira (Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril) quer no Estatuto Político-Administrativo da citada Região (Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto), que importa eliminar, integrando o normativo declarado inconstitucional.

Assim, nos termos do artigo 227.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprova a seguinte proposta de lei, a enviar à Assembleia da República:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2 — Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional, constitucionalmente consagrado.»

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa